



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Rua Emídio dos Santos - Bairro Barbalho - CEP 40301-015 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

IMPUGNAÇÃO

Procedimento: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021- (23279.006036/2021-75)

Interessado: IMEX MEDICAL GROUP (CNPJ 12.255.403/0001-60)

Assunto: Resposta à impugnação apresentada por licitante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 28/2021-CPL/DAP

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **IMEX MEDICAL GROUP (CNPJ 12.255.403/0001-60)** ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021, em trâmite neste Instituto através do e-mail com data de 18/01/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. Não obstante, os parágrafos do caput destacam que:

1.1.1 § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

1.1.2 § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1.2 Conforme item 23.1 do Edital “**Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

1.3 Em face do exposto, e o recebimento desta peça deu-se dia 23 de novembro de 2021, enviada pela autora por meio eletrônico, **temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.**

2.DA IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

2.1 A Impugnante irressigna-se pela exigência contida na especificação técnica do equipamento descrita no termo de referência, descrevendo que:

2.1.1 Através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

2.1.2 As características técnicas do equipamento, descritas no termo de referência necessitam passar por modificações, pois a Potência do tubo maior ou igual a 30 KW em foco fino/ Potência maior ou igual a 80

KW em foco grosso, para Potência do tubo maior ou igual a 22 KW em foco fino/ Potência maior ou igual a 54 KW em foco grosso.

2.1.3 Segundo a licitante:

“Sabendo que o descritivo de um edital deve se ater ao ganho técnico e que a configuração de um equipamento de RX deve ser coerente, é possível perceber que as solicitações descritas nesse certame não garantirá um boa aquisição de equipamento de RX, uma vez que para uma potência focal em torno de 30kW e 80kW para os focos, é solicitado em equipamentos de alta performance os quais possuem uma corrente mínimo de 800mA com uma dissipação de calor do anodo de no mínimo 350kHU com uma potência nominal de no mínimo 65 kW para garantir a efetividade do produto, e a real utilização dos itens solicitados. Informamos que equipamentos com configuração de corrente com 630mA, tensão de 150kV e potência nominal de 50kW com apenas 150kHU (lembrando que essa dissipação é muito baixo para as demais configuração descritas), uma potência dos focos em torno de 20 e 50kW é mais que o suficiente. Desta forma, a alteração além de trazer uma aquisição menos onerosa, permitirá maior participação de competidores sem privilégios e com garantia d ganho técnico.”

2.1.4 Ainda nesse sentido, a licitante destaca ainda a necessidade alterar a Alimentação elétrica trifásica 220/380 volts-50/60 Hz, para 127 ou 220 trifásico - 60 Hz com compensação automática.

2.1.5 Nesse sentido, a licitante justifica que:

“ Para equipamentos mais robustos, a tensão 380V é a mais assertiva no âmbito da estabilização de rede interna da Instituição, bem como para um melhor aproveitamento dos raios-X gerados com fótons mais efetivos. Lembrando que 99% dos elétrons emitidos, apenas 1% é convertido em fótons de alta energia, para que haja fótons mais efetivos a fim de promover uma qualidade na imagem gerada, é necessário um tensão externa mais robusta promovendo maior estabilidade no momento de converter a tensão de entrada em tensão de saída de alta frequência. E ainda vale lembrar que uma tensão bifásica e totalmente de uma tensão trifásica e não há transformador robusto o bastante que faça essa conversão sendo importantíssimo a necessidade de mencionar expressamente a tensão local sem privilégio, sem margem para recursos futuros na intenção de desclassificar alguma empresa, bem como sem ônus adicionais desnecessários, prezando pela clareza e informações precisas. No mais vale ressaltar que a tensão de 127V não se usa em rede trifásica, nem tão pouco há essa tensão em equipamentos fixo com tensão de 150KV e 630mA. Desta forma , para que não haja um privilégio para algum corrente em detrimento aos demais, solicitamos que seja alterado a alimentação elétrica para 220 ou 380 V trifásico.

2.1.6 Por fim, que seja Instalado em estativa de mesa, com tubo na parte superior OU CHÃO-CHÃO.

2.1.7 Neste sentido a licitante justifica que:

“A alteração trará ganho técnico devido os equipamentos de Raios-x instalados chão-chão permitir a realização de todas incidências em ortostase, além do mesmo possuir facilidade de instalação, necessitando de adequação estrutural mais simples na sala de RX em comparação com equipamentos chão-mesa, chão-teto ou teto.

2.8 Assim, a licitante destaca que “[...] As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Em princípio, cabe destacar que todos processos licitatórios do IFBA/Campus de Salvador é planejado de acordo com o Art. 37 da CF, bem como, em linha com o Art. 2º e seus parágrafos do Decreto 10.024/2019, transcritos a seguir:

3.1.1 *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

3.1.2 § 1º *O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

3.1.3 § 2º *As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

3.2 Ademais, observa, também, o Art. 3º. Da Lei 8.666/1993, que define que:

3.2.1 *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com*

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#));

3.3 Ad initio, convém destacar em ocasião pretérita, quando da elaboração do Edital analisou-se o seu conteúdo e verificou que todas as informações transcritas no Edital está em conformidade com a legislação aplicada ao objeto a ser licitado.

3.4. Segundo o Art. 24 e seus parágrafos do Decreto 10.024/2019,

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.5 Segundo o princípio da autotutela, a administração pública pode e deve controlar seus atos, devendo no entanto, anulá-los se forem ilegais, bem como, revogá-los se inconvenientes ou inoportuno.

3.6 **Nesse diapasão, destaca-se a Súmula 346 do STF, a qual define que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

3.7 *Ainda nesse sentido, destaca-se também a Súmula 473, também do STF, segundo a qual “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

3.8 **Ademais, destaca-se que o princípio da autotutela está previsto no Art. 53 da Lei 9.784/99, que assim descreve “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.**

3.9 **Deu-se provimento aos pedidos elencados DEFERINDO-OS, no entanto, conforme parecer da área técnica caso a alimentação elétrica seja diferente do especificado do TR, a empresa deverá incluir o transformador.**

Desta forma, com adequação da especificação do equipamento, aceito esta alegação da impugnação.

3.10 Não obstante, pondera-se, contudo, que com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. **A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa (Grifo Nosso).**

3.11 **Nesse sentido, desataca-se** os ensinamentos do renomado RENATO GERALDO MENDES¹, no sentido de que *é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada* desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto.

1 4 MENDES, Renato Geraldo. **Lei de licitações e contratos anotada**. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005. 5 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos. Orientações básicas**. 3º ed.

Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006.

3.12 Com efeito, a Administração não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. **Tal situação, ressalta-se, não ocorreu no presente caso.**

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Pelos motivos elencados, julgamos PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa IMEX MEDICAL GROUP (CNPJ 12.255.403/0001-60), por intermédio de seus procuradores, conhecendo o pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **DEFERINDO O PEDIDO. No entanto, em relação a alimentação elétrica, caso seja diferente do especificado, deverá incluir o transformador.**

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2022.

Eures Baltazar Pereira da Rocha
Pregoeiro
SIAPE: 03941582



Documento assinado eletronicamente por **EURES BALTAZAR PEREIRA DA ROCHA, Pregoeiro do Câmpus Salvador**, em 15/02/2022, às 10:13, conforme decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php)



acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2186908** e o código CRC **85D43A7B**.